

#### RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2023

**CONSIDERANDO** os termos do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, que, dentre outras coisas, estabelece que a fiscalização dos Municípios será exercida pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

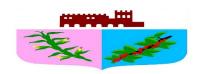
CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº. 1.524/2012, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Conceição do Castelo/ES, em seu art. 5º, inciso XVIII, estabelece que uma das atribuições da UCCI é "verificar os atos de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas";

**CONSIDERANDO** que a função da UCCI, em termos gerais, é atuar com o objetivo de preservar e promover os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade dos atos de gestão, bem como da probidade dos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ainda que a Administração Pública é norteada pelo princípio da legalidade, o qual é a diretriz básica da conduta dos agentes da administração, significando que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, e não o sendo, a atividade é considerada ilícita:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública,



excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que pelo princípio da impessoalidade é inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

**CONSIDERANDO** "que as contratações por tempo determinado devem obedecer aos requisitos do excepcional interesse público, da temporalidade e da previsão legal, sob pena de flagrante inconstitucionalidade" (Recomendação 03/2019 do Ministério Público Estadual - NF 2019.0014.0732-08);

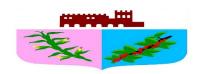
CONSIDERANDO que a contratação temporária prevista na CF/88 não pode servir de burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e que quando necessária e diante das circunstâncias apresentadas deve ser realizada por meio de processo simplificado de seleção precedente, em cumprimento aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade;

**CONSIDERANDO** que em diversos julgados o Supremo Tribunal Federal estabelece como requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração Pública em todos os níveis da federação o seguinte: previsão legal da hipótese de contratação temporária; prazo predeterminado da contratação; a necessidade deve ser temporária; o interesse público deve ser excepcional. Vejamos o acórdão nesse sentido¹:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4°, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2° e 3°, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução n° 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado

-

<sup>1</sup> Disponível em: < https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/tac/dw?id=2101948&pmov=28727241>



do Espírito Santo. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. Il do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4°, do Estado do Espírito Santo e arts. 2° e 3° da Resolução 1.652, de 1993, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembléia Legislativa e julgada procedente, em parte. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no Acórdão TC - 1560/2017, se manifestou da seguinte forma:

"(...) É cediço que os princípios da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência impõem à Administração que as contratações, mesmo temporárias, tenham um critério técnico, não se aceitando contratações sem qualquer critério objetivo de seleção. Desta forma, imprescindível à Administração que quando for realizar contratações temporárias com base no art. 37, IX da Constituição Federal respeite os princípios constitucionais acima expostos e realize processo seletivo simplificado. Apesar de não aplicável à esfera municipal, a Lei Federal 8.745/93 prescreve a necessidade de realização de processo seletivo simplificado nas contratações por excepcional interesse público levadas a efeitos na esfera federal. Tal norma explicitou os anseios e princípios constitucionais aplicáveis a todos os entes da República, devendo ser seguida como diretriz nas outras esferas da Administração Pública" (ACÓRDÃO TC-1560/2017 - SEGUNDA CÂMARA PROCESSO TC: 8463/2013 CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO NORTE)<sup>2</sup>

CONSIDERANDO as recomendações 05/2020, 08/2020, 01/2021, 02/2021 e 01/2022 emitidas pela Unidade Central de Controle Interno que dispõem sobre as contratações

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1861/arquivos/9BBFDCEC1B1B891373C98CA044889966.pdf">https://s3.amazonaws.com/el.com.br/portal/uploads/1861/arquivos/9BBFDCEC1B1B891373C98CA044889966.pdf</a>



desprovidas de processo seletivo e/ou concurso público nos últimos anos;

**CONSIDERANDO** o fim da vigência do último Concurso Público nº. 01/2016, e, a existência de vacância de cargos efetivos que estão sendo ocupados por contratos temporários,

**CONSIDERANDO** que estão vigentes os processos seletivos 03/2021, 05/2021 e 06/2021 e a existência de contratações temporárias de cargos não contemplados nos mesmos;

CONSIDERANDO que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

**CONSIDERANDO** a Lei 2.404/2022 que autoriza a contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades de excepcional interesse público para o exercício financeiro de 2023;

**CONSIDERANDO** que o Gestor deve ter suas ações e/ou decisões administrativas pautadas na constitucionalidade;

**RECOMENDA-SE** ao chefe do Poder Executivo, em atendimento aos princípios constitucionais, em especial, ao da Legalidade e da Impessoalidade, **que**:

- a) Toda contratação realizada no âmbito desta municipalidade atenda às disposições legais enumeradas anteriormente, em estrita observância ao quantitativo de vagas autorizadas, bem como, a ordem classificatória do candidato;
- b) Abstenha-se de realizar contratação temporária direta (sem processo público de seleção), em violação aos princípios que regem a Administração Pública, evitando, assim, sofrer futuras sanções administrativas e penais cabíveis;



c) Realize processo seletivo simplificado para os cargos autorizados em lei e que não estão contemplados nos processos seletivos vigentes ou para aqueles que estão sendo ocupados temporariamente em razão de vacância de cargo efetivo (enquanto se providencia novo concurso), bem como, para qualquer outra necessidade de admissão de pessoal no âmbito desta municipalidade;

d) Rescinda todos os contratos por prazo determinado que não se enquadram na norma constitucional de necessidade temporária e excepcional e daqueles desprovidos de processo de seleção; e

e) Adote as providências necessárias para a realização de concurso público, com objetivo de contratação de efetivos e redução de funcionários temporários, devendo, para tanto, ser realizado levantamento dos cargos necessários, requisitos destes cargos, quantitativo de vagas, disponibilização de recursos, elaboração de projeto de lei, além de outras medidas.

Conceição do Castelo/ES, 04 de janeiro de 2023.

BÁRBARA AYRES F. FONSECA Portaria 31/2022

Matrícula 038933